



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062601-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI LEONARDO FLORES CONCEIÇÃO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.736

Apelação cível: 1062601-82.2024.8.26.0002 – 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo

Apelante: Davi Leonardo Flores Conceição

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Recorrente que falhou em recolher a integralidade do valor devido mesmo após intimação para complementação do preparo recursal. Preparo insuficiente. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 150/156, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil"*.

Em síntese, sustenta o recorrente às fls. 159/165 ser necessária a revisão do financiamento contratado à recorrida, para exclusão das cobranças abusivas apontadas.

Contrarrazões da recorrida às fls. 176/186, pelo desprovimento da apelação.

Apurada a insuficiência do preparo recolhido (fl. 189), o apelante foi instado a promover a devida complementação (fl. 190), transcorrendo o prazo legal, todavia, sem manifestação (fl. 192).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, não foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, ora apelante, que providenciou então o recolhimento das custas e despesas de ingresso (fls. 42 e 45/49).

Após recolhimento a menor do preparo recursal (fls. 166/167, 168/170 e 189), o recorrente foi intimado para complementação, mas não recolheu a integralidade do valor devido, restando quantia a pagar (fls. 190 e 192).

Assim, tendo o recorrente, após ser regularmente intimado, deixado de comprovar a complementação integral do preparo, aplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, devendo o recurso ser julgado deserto – *nos termos da advertência expressa no despacho de fl. 190*.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Em consequência, majoro os honorários devidos pelo recorrente para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA